



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 703/2019
.....

PARECER N. : 0091/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 0703/2019

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO – EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: EVANDRO MARQUES DA SILVA – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Evandro Marques da Silva – Prefeito.

O Órgão Ministerial já se manifestou nos autos, mediante o Parecer n. 0370-2019-GPGMPC, de 11.10.2019 (ID 822229), no qual opinou pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, em face das irregularidades remanescentes, notadamente pela constatação de insuficiência financeira para cobertura de obrigações, no valor de R\$ 472.834,96.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator, do mesmo modo que o Ministério Público de Contas e a unidade técnica, concluiu que havia elementos suficientes a um juízo de reprovação, tendo o processo sido apreciado na 19ª sessão ordinária do egrégio Plenário, de 07.11.2019.

Em sustentação oral, o Prefeito do Município, Sr. Evandro Marques da Silva, trouxe ao conhecimento do colegiado novos fatos acerca dos pagamentos realizados pelo Município no exercício de 2018, referentes a dívidas de seu antecessor, que teriam impactado as finanças do Município no exercício sob análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Plenário, entendendo que a confirmação dos fatos aventados pela defesa poderia alterar o juízo sobre as presentes contas, decidiu adiar a apreciação dos autos para que a instrução fosse complementada, consoante certificado na certidão de julgamento (ID 831686), *litteris*:

CERTIFICO e dou fé que o Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: O Plenário acolheu, à unanimidade, a questão proposta pelo Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que considerou os pontos levantados pela defesa, no sentido de adiar o julgamento do Processo para complementação instrutória, baixando os autos em diligência, com fulcro no artigo 148 do Regimento Interno.

Por sua vez, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática DM-0294/2019-GCJEPPM (ID 832750), na qual determinou a Audiência do Chefe do Poder Executivo Municipal, concedendo-lhe nova oportunidade para apresentar todos os documentos hígidos que entendesse necessários a comprovar as informações referentes ao resultado financeiro do exercício apresentadas na 19ª Sessão Plenária da Corte de Contas, *verbis*:

[...]Assim, em consonância ao entendimento acolhido por unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas decido:

I – Baixar em diligência os presentes autos, encaminhando-os à Secretaria de Processamento e Julgamento para que oficie o Prefeito do Município de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, para que no prazo de 30 (trinta) dias carreie aos autos documentos hígidos que entenda necessários a comprovar as informações apresentadas na 19ª sessão plenária desta Corte de Contas **referente a ausência de saldo financeiro para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar**;

II – Apresentada a documentação, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova sua análise emitindo parecer conclusivo;

III – Ato contínuo, encaminhe os autos para manifestação ministerial, na forma regimental;

IV – Após o cumprimento dos itens I, II e III deste voto, retorne os autos à Relatoria para prosseguimento do feito. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 703/2019
.....

Em face da nova oportunidade, o Prefeito apresentou vasta documentação, protocolada sob o número 00337/20 (ID's 853519 a 853529).

Após examinar os documentos pertinentes, o corpo técnico emitiu o relatório complementar ID 877859, no qual assente que **há nos autos a comprovação da existência de dispêndios no exercício de 2018, no valor de R\$ 692.280,12, realizados para adimplir obrigações, cujos fatos geradores remontam aos exercícios de 2016 e anteriores.**

Nada obstante, a unidade instrutiva opina pela manutenção da Proposta de Parecer Prévio constante nos presentes autos (ID 817423), mediante a qual considerou que as contas **não** estavam em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que os novos documentos apresentados pelo jurisdicionado tratam de todas as irregularidades remanescentes, entretanto, de acordo com o comando no item I da DM-0294/2019-GCJEPPM (ID 832750), o corpo técnico restringiu a análise ao **resultado financeiro** do exercício sob análise.

Especificamente sobre a insuficiência financeira, a defesa argumenta, em suma, que o Sr. Evandro Marques da Silva, ao assumir a Chefia do Poder Executivo do Município de Monte Negro no início do exercício de 2017, encontrou o Município em situação financeira deficitária, no valor de R\$ 1.491.604,46, e com obrigações não contabilizadas pela gestão anterior, no valor de R\$ 4.005.246,73, fazendo referência, em ambas as assertivas, à opinião técnica (ID 585662) constante às fls. 1328 e 1329 do Processo n. 1789/2017/TCERO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 703/2019
.....

No intuito de fundamentar suas alegações, o defendente apresenta diversos pagamentos referentes a essas obrigações, ocorridos entre os exercícios de 2017 e 2018.

Ademais aduz que, mesmo adimplindo parcialmente as obrigações contraídas na gestão anterior, conseguiu encerrar os dois exercícios (2017/2018) sob sua responsabilidade com significativa redução do déficit financeiro, alegando nesse sentido que no primeiro ano do seu mandato (2017) o resultado deficitário foi de R\$ 708.695,54¹ e no exercício ora analisado (2018) foi de R\$ 472.834,96.

Aduz ainda que no exercício de 2017, para evitar o bloqueio de convênios a serem firmados pelo Município, o Poder Executivo assumiu outra dívida não atinente à sua gestão, consistente em uma diferença gerada nos tributos federais devidos pela Câmara Municipal à Receita Federal, entre os anos de 2012 a 2016, tendo pago o valor de R\$ 2.682,53 ainda no exercício de 2017 e o valor de R\$ 23.855,26 no exercício de 2018.

Ante os argumentos defensivos, o corpo técnico, em seu mais recente relatório (ID 877859), empreendeu detido exame dos fatos considerados mais relevantes trazidos em sede de defesa, tendo confirmado **que despesas oriundas da gestão anterior (2016 e anteriores), no valor de R\$ 692.280,12², foram pagas no exercício de 2018, litteris:**

Por todo o exposto, verificamos que de fato foram efetuados pagamentos em 2018 de gestões anteriores, dos quais destacamos:

¹ Conforme Acórdão APL-TC 00548/18, referente ao Processo n. 2080/2018.

² Embora o defendente tenha afirmado que dispendeu R\$ 23.855,26, o corpo técnico confirmou a quantia de R\$ 22.219,13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 703/2019
.....

Despesas pagas no exercício de 2018	
Parcelamento Centrais Elétricas de Rondônia	R\$ 224.840,16
Parcelamento IPREMON	R\$ 445.220,83
Parcelamento Receita Federal	R\$ 22.219,13
Total	R\$ 692.280,12

Fonte: ID 853519, pág. 44/266; 304/355; 1384/1404.

Nada obstante, a equipe técnica reafirmou a insuficiência financeira constatada nas presentes contas, no valor de R\$ 472.834,96 e manteve o opinativo pela reprovação das contas, *litteris*:

Todavia, levando em consideração que **o gestor teve conhecimento de tais despesas no exercício de 2017**, deveria assim, como um bom gestor, ter previsto isso no orçamento de 2018. Assim, ao elaborar o orçamento para o exercício de 2018, deveria ter tomado as medidas prevista na LC 101/2001 e CF/88, como contingenciamento de despesas menos essenciais e acompanhamento do equilíbrio financeiro por fonte de recursos.

Dessa forma, apesar de ter sido comprovado o pagamento de despesas em 2018 cujo fato gerador ocorreu na gestão anterior, **tais pagamentos não alteram o resultado da análise, que foi de insuficiência financeira, de R\$ 472.834,96**, o que equivalente ao percentual de 1,12% das Receitas Arrecadadas (R\$ 42.209.514,17), conforme quadro abaixo:

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	142.373,42
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-615.208,38
Resultado (c) = (a + b)	-472.834,96
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Insuficiência financeira
Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos –Educação	-44.224,64
Transferências do FUNDEB 60%	-2.416,35
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos –Saúde	-568.567,39



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de instrução complementar realizado em função da decisão contida no item I da Decisão Monocrática 0294/2019-GCJEPPM (ID 832750), da Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, concluímos que a nova manifestação não altera a situação encontrada em relação à insuficiência financeira para cobertura das obrigações, apresentando, conforme conclusões, tendo um impacto geral negativo nas contas no percentual de 1,12% comparativamente à receita arrecadada do exercício de 2018.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a mesma Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro (ID 817423).

Como visto, embora tenha confirmado que **no exercício de 2018 ocorreu o pagamento de obrigações oriundas da gestão anterior em valor maior que o déficit financeiro apurado no exercício**, a equipe técnica concluiu que esse fato não altera o resultado da análise anterior³, notadamente porque **o Alcaide teve ciência das ditas obrigações no primeiro ano de mandato**⁴ (2017), e, ainda assim, não adotou medidas de contingenciamento de despesas e de acompanhamento do equilíbrio financeiro por fonte de recursos como forma de evitar o resultado financeiro deficitário no exercício de 2018.

Pois bem.

A argumentação principal do gestor foi no sentido de que tais dispêndios deram azo à insuficiência financeira no exercício de 2018, mas que, ainda

³ Na Proposta de Parecer Prévio (ID 817423) emitida antes da nova defesa, o corpo técnico entendeu as contas **não estavam aptas à aprovação** em razão do resultado financeiro deficitário.

⁴ No relatório técnico complementar (ID 877859), o corpo técnico concluiu: *“Todavia, levando em consideração que o gestor **teve conhecimento de tais despesas no exercício de 2017**, deveria assim, como um bom gestor, ter previsto isso no orçamento de 2018. Assim, ao elaborar o orçamento para o exercício de 2018, deveria ter tomado as medidas prevista na LC 101/2001 e CF/88, como contingenciamento de despesas menos essenciais e acompanhamento do equilíbrio financeiro por fonte de recursos.”* (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 703/2019
.....

assim, conseguiu reduzir significativamente o déficit herdado nos dois primeiros anos de sua gestão.

Ou seja, depreende-se da peça defensiva que o defendente admite o resultado financeiro deficitário, mas demonstra que sua gestão não contribuiu para a formação do resultado deficitário, pelo contrário, no período sob sua responsabilidade o desequilíbrio das contas diminuiu significativamente.

Na visão do Ministério Público de Contas, a confirmação do que alegado impõe que o exame da Corte leve tal situação em consideração, sob pena de penalizar o gestor que apresenta documentos hígidos a justificar que o desequilíbrio das finanças do Município adveio da gestão anterior.

A propósito, a Decisão do Tribunal Pleno (ID 831686) de adiar a apreciação da presente prestação de contas para complementação instrutória sobreveio exatamente para dirimir dúvidas suscitadas em relação à formação do déficit financeiro do exercício de 2018, no valor de R\$ 472.834,96, que estava a inquinar as contas.

Como dito, a unidade técnica apenas afirmou que houve o efetivo desembolso de recursos ordinários⁵ para pagamento de dívidas pretéritas no valor de R\$ 692.280,12, contudo, não considerou que esse fato possa justificar o déficit financeiro apurado.

Diversamente, mas à luz do mesmo exame técnico, o MPC conclui que o déficit financeiro de R\$ 472.834,96 encontra-se totalmente mitigado pelo pagamento das obrigações pretéritas no valor de R\$ 692.280,12, porquanto entende que, caso as disponibilidades do Município (2018) não tivessem sido utilizadas para efetivar o pagamento de tais obrigações, ao final do exercício de 2018,

⁵ Presumidamente, os recursos utilizados para os pagamentos foram de fontes de recursos livres. Isso porque, o corpo técnico não apontou a utilização de recursos vinculados para efetivação dos ditos pagamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 703/2019
.....

haveria recursos livres suficientes a quitar as fontes vinculadas deficitárias e, ainda, para apresentar o resultado financeiro superavitário no valor de R\$ 219.445,20⁶. Ou seja, em condições normais, o resultado financeiro do exercício em questão seria superavitário.

Nessa linha de raciocínio, com as devidas vênias, **divirjo da conclusão técnica**, porquanto deixou de considerar o impacto gerado pelos dispêndios ora em questão no resultado financeiro do Município.

Doutro giro, considerando que essa análise deve se restringir aos fatos que atingiram diretamente o exercício ora analisado, sob pena de intermináveis debates sobre contas que já foram apreciadas pela Corte, **convirjo com a análise técnica empreendida sobre os documentos trazidos**, na qual foram desconsideradas as obrigações pagas e/ou geradas **no exercício de 2017**⁷, e confirmadas as obrigações com fato gerador no exercício de 2016 e anteriores, adimplidas com recursos do exercício de 2018 (R\$ 692.280,12).

Nessa via, considerando que o escopo desta análise é adstrito exclusivamente à mensuração do impacto financeiro das **obrigações originadas em gestões anteriores e pagas com recursos do exercício de 2018**, listo abaixo as obrigações aventadas pela defesa que não se encaixam no binômio “**fato gerador em 2016 e anteriores c/c pagamento em 2018**”, quais sejam:

1) com fato gerador no exercício de 2016 ou anteriores, cujos pagamentos ocorreram com recursos do **exercício de 2017**:

a) R\$ 255.256,62 – Rescisões trabalhistas relativas aos exercícios de 2013 a 2017, **pagas em 2017**;

⁶ Mais adiante, este valor será ajustado, pois o corpo técnico deixou de considerar o valor de R\$ 1.580,00 (Doc. 337/20, ID 853526, pág. 1891/1895).

⁷ O resultado financeiro do exercício de 2017 foi objeto de análise no processo n. 2080/2018-TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) R\$ 721.280,87 – folhas de pagamentos não contabilizadas referentes ao exercício de 2016, **pagas em 2017**.

2) com pagamentos ocorridos em 2018, mas com **fato gerador no exercício de 2017**⁸:

a) R\$ 237.674,29⁹ – Rescisões trabalhistas **geradas no exercício de 2017**, pagas em 2018;

b) R\$ 1.184.540,45 – folhas de pagamentos **do exercício de 2017**, pagas em 2018;

c) todas as despesas de exercícios anteriores e despesas inscritas em restos a pagar constantes na documentação apresentada (ID 853519, pág. 1369/1571; 1803/2194), **geradas no exercício de 2017, exceto por uma despesa¹⁰ gerada no exercício de 2014 e paga em 2018, no valor de R\$ 1.580,00 (ID 853526, pág. 1891/1895).** (grifei)

Urge dizer que, à luz dessas informações extraídas do exame técnico especializado dessa Corte (ID 877859), a despesa de R\$ 1.580,00 (grifada acima) deve integrar o rol de obrigações que impactaram o exercício em questão, razão pela qual considero que o valor (ajustado) de obrigações pretéritas que impactaram financeiramente a atual gestão no exercício de 2018 totaliza R\$ 693.860,12¹¹.

⁸ Mesmo sob a alegação de que tais obrigações foram pagas a destempo porquanto os recursos disponíveis à época certa foram utilizados para a quitação das obrigações herdadas do antigo gestor.

⁹ R\$ 498.185,18 (rescisões trabalhistas pagas em 2017 e 2018, segundo defesa) – R\$ 255.256,62 (rescisões exercícios anteriores pagas em 2017) – R\$ 5.254,27 (rescisões exercícios anteriores pagas em 2018) = R\$ 237.674,29 (rescisões geradas em 2017, pagas em 2018).

¹⁰ Aquisição em 21.05.2014 de uma lavadora de alta pressão e acessórios para o Fundo Municipal de Saúde, cuja dívida foi reconhecida e paga em 09.02.2018.

¹¹ R\$ 692.280,12 + R\$ 1.580,00 = 693.860,12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 703/2019
.....

Logo, o Órgão Ministerial considera que, não fosse tais dispêndios, haveria equilíbrio das contas do exercício analisado no valor superavitário de R\$ 221.025,16, calculado da seguinte forma:

Déficit financeiro apurado no exercício de 2018 (a)	-R\$ 472.834,96
Despesas anteriores pagas no exercício de 2018	
(-)Parcelamento Centrais Elétricas de Rondônia	R\$ 224.840,16
(-)Parcelamento IPREMON	R\$ 445.220,83
(-)Parcelamento Receita Federal	R\$ 22.219,13
(-)Divida reconhecida de 2014	R\$ 1.580,00
Total despesas pagas em 2018 (b)	R\$ 693.860,12
Resultado financeiro superavitário do exercício de 2018 (a + b)	R\$ 221.025,16

Por fim, releva dizer que não procede o argumento de defesa de que a situação financeira deficitária herdada do gestor anterior¹² tenha alcançado a quantia de R\$ 1.491.604,46¹³, eis que, após ajustes realizados pelo MPC no Parecer n. 0194-2018-GPGMPC, roborados integralmente¹⁴ no Voto do Conselheiro Relator

¹² Exercício de 2016, apreciada no processo 1789/2017-TCERO.

¹³ Em verdade, esse valor refere-se ao total das fontes vinculadas deficitárias apuradas pela unidade técnica à fl. 4 do ID 585662, como segue no quadro abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (h) = (f) - (g)
010146 - Recursos da Educacao no Ensino Fundamental - Aplicacao Direta (5%)	- 57.462,53
010707 - Piso de atencao basica - PAB	- 7.864,39
010709 - Programa de saude da familia - PSF	- 23.246,45
010711 - Programa PACS	- 12.763,51
010714 - Vigilancia Sanitaria	- 1.410,00
010715 - Epidemiologia e controle de doencas	- 5.677,00
010716 - Media Alta Complexidade - MAC	- 12.482,44
010831 - Programa Salario educacao	- 640,47
010833 - Programa PNAE	- 204,36
010835 - Outras Transferencias de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	- 295.312,88
020835 - Outras Transferencias de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	- 15.188,63
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	- 432.252,66
010049 - Outras Transferencias de Recursos Federais	- 217.240,59
021436 - Transferencia de Convenios da Uniao	- 1.218.134,43
021437 - Transferencia de Convenios do Estado	- 56.229,44
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	- 1.491.604,46

¹⁴ Fls. 22 a 28 do ID 634720.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 703/2019
.....

daqueles autos, que serviu de fundamento para o Parecer Prévio PPL-TC 00011/18 (fls. 3 do ID 634721), o valor do déficit financeiro remanescente totalizou R\$ 383.072,42¹⁵.

Nada obstante o argumento não se sustentar, tenho como demonstrado que o resultado financeiro do exercício de 2018, caso não houvesse obrigações pretéritas (R\$ 693.860,12), seria superavitário no valor de R\$ 221.025,16, como demonstrado alhures.

Desta feita, concluo que, não havendo, pois, elementos para justificar a responsabilidade do atual gestor sobre a única impropriedade que estava a fundamentar o juízo de reprovação das presentes contas, o Ministério Público de Contas, revendo a posição anterior, OPINA:

1. pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Monte Negro, exercício de 2018, de responsabilidade Senhor Evandro – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, de acordo das seguintes **infringências/desconformidades remanescentes**¹⁶ abaixo listadas:

i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, no valor de R\$ - 472.834,96, em descumprimento aos artigos 1º, §

¹⁵ Consta no referido Parecer Prévio, *verbis*: “A Administração do Senhor Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, deixou de recolher as contribuições patronais devidas pelo Executivo e Fundo Municipal de Saúde, referentes aos meses de janeiro a novembro de 2016, totalizando R\$865.037,91 (oitocentos e sessenta e cinco mil, trinta e sete reais e noventa e um centavos); parcelou este valor em 2017, mas não honrou os compromissos; não pagou os parcelamentos efetuados em 2013, relativamente aos Termos 2705, 2706, 2707, 2708, 2709 e 2710/13, o que implicou em seu cancelamento; os parcelamentos de 2014 (Termos 134 e 839/14) foram repactuados em 2015, por meio do Termo 374/15, sendo paga no exercício sub examine apenas uma parcela, causando o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além dos acréscimos expressivos à título de juros e multas; **bem como encerrou o exercício financeiro sub examine, com uma insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício em questão, no valor de R\$ 383.072,42 (trezentos e oitenta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas.**” (Grifei)

¹⁶ Examinadas no Parecer n. 370/2019-GPGMPC e, em especial, neste opinativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1º e 9º, c/c o artigo 50, I e II, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00 (**mitigada conforme explanado neste Parecer Ministerial**);

ii. Reconhecimento indevido de R\$ 8.056.671,69 como Crédito no Ativo do Balanço Patrimonial do Município. Na definição do NBC TSP –Estrutura Conceitual, ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade;

iii. Não atendimento à determinação da Corte contida no item IV do Acórdão APL-TC 00244/18, Processo 1789/17, qual seja: DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas.

Por fim, ratifico todos os demais termos do Parecer Ministerial n. 370/2019-GPGMPC, da lavra da então Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontenelle de Melo.

Este é o parecer.

Porto Velho, 28 de abril de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS